



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08598/09

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PRESENTE CONCURSO - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 164 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados visando proceder ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de **MULUNGU**, durante o exercício de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito, **Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA**, com o objetivo de prover **194 (cento e noventa e quatro)** cargos públicos, conforme determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal/88 e das **Leis Municipais nº 96/1997, 05/2001, 11/2005 e 01/2007**. Outrossim, acerca de possíveis irregularidades neste concurso, foi formulada denúncia pela **Fisioterapeuta Adisa Carolina Araújo Nobre Lima** (fls. 808/812), a qual foi encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 882/907), tendo concluído pela constatação das seguintes irregularidades:

1. processo referente ao Concurso Público de 2007, enviado de forma incompleta, causando prejuízo quanto a análise da documentação do Concurso e, prejuízo aos candidatos convocados pela Administração Municipal, os quais, enquanto não tenham sua investidura analisada quanto a legalidade e, seja efetuada a homologação do Concurso por esta Corte de Contas, não será concedido o respectivo registro;
2. não atendimento ao prazo de envio do Processo do Concurso Público de 2007, disposto no artigo 6º da Resolução TC nº 15/2001, ocasionando ao gestor do Sr. José Leonel de Moura, a incidência da multa prevista no artigo 9º da mesma Resolução;
3. inobservância do disposto no art. 27 da Lei 10.741/03 quanto à utilização de critério de desempate “maior idade” quando o empate entre candidatos envolver um idoso;
4. não envio do relatório da Comissão fiscalizadora do Concurso Público para o Prefeito, ratificando o Concurso e encaminhamento para a homologação do Concurso, conforme disposto no art. 3º, II, “j” da **Resolução RN TC nº 103/98**;
5. não apresentação da publicação do Resultado Final do Concurso, com a relação de todos os aprovados e classificados em órgão oficial de imprensa, conforme descrito no art. 3º, II, “l” da **Resolução RN TC nº 103/98**;
6. envio apenas de parte dos atos de admissão (portarias de nomeação, no original) com a comprovação de sua publicação em órgão oficial de imprensa, conforme disposto no art. 3º, II, “n” da **Resolução RN TC nº 103/98**;
7. envio do cancelamento de parte das portarias de nomeação dos candidatos que não chegaram a tomar posse;
8. envio de parte das portarias de demissão (devidamente publicadas), bem como da abertura de procedimento administrativo relativo aos candidatos que teriam **abandonado o emprego após tomar posse**, se houver;
9. não envio da relação dos títulos apresentados por cada candidato e a pontuação obtida por cada candidato, quando o concurso for de provas e títulos;
10. nomeação de candidatos que não constavam na lista dos aprovados/classificados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08598/09

2/4

11. portarias que apresentam erros relativos a dados pessoais dos candidatos/nomenclatura do cargo;
12. desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos discriminados no quadro do item 3.3.6 (fls. 901/902);
13. existência de candidatos que estão na folha de pagamento em cargo diferente do que foi aprovado no concurso, ou seja a nomenclatura do cargo diverge com o cargo para o qual o candidato foi aprovado, conforme quadro do item 3.3.7 (fls. 902/903);
14. não envio da cópia da Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2007, do Orçamento Programa de 2007, da Lei Orçamentária Anual de 2008, da Lei Orçamentária Anual de 2009 e outros;
15. aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular do órgão, decorrente das nomeações dos aprovados, fato vedado pelo art. 21, II da LRF, apesar de não haver ultrapassado o limite máximo imposto pela LRF;
16. não apresentação de estudos capazes de demonstrar se houve ou não aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor, fato vedado pelo art. 21, II da LRF;
17. **denúncia procedente** quanto a contratação de servidores por Excepcional Interesse Público, enquanto que a candidata aprovada em 1º lugar, dentro da vaga prevista no Edital, para o cargo de Fisioterapeuta, até o presente momento, não foi convocada e nomeada.

Notificado, o Prefeito Municipal de **MULUNGU, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA**, apresentou, a destempo, a documentação de fls. 916/1399, que a Auditoria analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. constatação de **NOVAS IRREGULARIDADES**:
 - 1.1. não foram enviadas cópias das **Lei nº 96/1997, Lei nº 05/2001 e Lei nº 11/2005** (devidamente publicadas em órgão oficial de imprensa);
 - 1.2. houve a disponibilização, no edital, de vagas referentes à cargos não previstos pela Lei nº 01/2007, são eles: Auxiliar de Laboratório, Coveiro, Farmacêutico, Técnico Agrícola e Técnico em Radiologia;
 - 1.3. houve o estabelecimento, no edital, de um quantitativo de vagas superior ao estabelecido em lei, para os cargos de: Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Médico, Odontólogo, Operador de Máquinas Pesadas e Vigilante Noturno;
2. **MANTER** as seguintes irregularidades:
 - 2.1. não houve o envio da documentação disposta no art. 3º, II, "a", "b", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "m" e "o" da **Resolução RN TC nº 103/98** ;
 - 2.2. desrespeito ao prazo estipulado no art. 6º da **Resolução TC nº 15/2001** , ocasionando, para o gestor, na incidência da multa prevista no art. 9º desta mesma Resolução;
 - 2.3. inobservância do disposto no art. 27 da **Lei 10.741/03** quanto à utilização de critério de desempate "maior idade" quando o empate entre candidatos envolver idosos;
 - 2.4. não apresentação da publicação, em órgão oficial de imprensa do Resultado Final do Concurso, com a relação de todos os aprovados e classificados, conforme descrito no art. 3º, II, "l" da **Resolução RN TC nº 103/98** ;
 - 2.5. envio de **02 (duas)** portarias com a mesma numeração que tornam sem efeito a nomeação de dois servidores diferentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08598/09

3/4

- 2.6. envio de parte das portarias de demissão (devidamente publicadas), bem como da abertura de procedimento administrativo relativo aos candidatos que teriam abandonado o emprego após tomar posse, se houver;
- 2.7. não foi enviada a relação de títulos apresentados por cada candidato;
- 2.8. não foi enviado qualquer documento que corrija a portaria de nomeação publicada no diário do município da servidora LUCICLÉIA ALVES DA SILVA PAIVA. Bem como não houve o envio do **Decreto Normativo nº 05/2008** convocando, para o cargo de Ginecologista/Obstetra, o candidato FRANCISCO RICHARD NIXON MACEDO, bem como qualquer documento que corrija o cargo do servidor em questão;
- 2.9. desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos;
- 2.10. envio apenas de portarias de designação (devendo serem encaminhadas as portarias de nomeação, devidamente publicadas) dos seguintes servidores: DANIELA RODRIGUES RIBEIRO, ELIWOLLNY MEDEIROS PEREIRA, JOSÉ RIBEIRO RODRIGUES e TELMA MARIA RUFINO DA SILVA e erro relativo a nome da servidora DANIELA RODRIGUES RIBEIRO;
- 2.11. não envio da publicação, em órgão oficial de imprensa, da portaria de nomeação com o nome correto da servidora TELMA MARIA RUFINO DA SILVA;
- 2.12. faz-se necessário que o gestor preste esclarecimentos acerca da atual situação do servidor ELIWOLLNY MEDEIROS PEREIRA;
- 2.13. envio de portaria com nome diverso do que consta no resultado final do certame no caso da servidora DANIELA RODRIGUES RIBEIRO;
- 2.14. aumento de gasto com pessoal nos últimos **180 (cento e oitenta)** dias do mandato do titular do cargo, decorrente das nomeações dos aprovados, fato vedado pelo art. 21, II da LRF, apesar de não haver ultrapassado o limite máximo imposto pela LRF;
- 2.15. não apresentação de estudos capazes de demonstrar se houve ou não aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do gestor, fato vedado pelo art. 21, II da LRF;
- 2.16. **denúncia procedente** quanto à contratação de servidores por Excepcional Interesse Público, enquanto que a candidata aprovada em 1º lugar, dentro da vaga prevista no Edital, para o cargo de Fisioterapeuta, até o presente momento não foi convocada e nomeada;
- 2.17. nomeação de candidatos que não constam na lista de aprovados/classificados;
- 2.18. envio de portarias contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos;
- 2.19. envio de portarias contendo erros relativos à inversão de cargo;
- 2.20. não houve respeito à ordem de classificação na nomeação de alguns servidores;
- 2.21. não houve o envio das **Lei nº96/1997, Lei nº05/2001 e Lei nº11/2005** ;
- 2.22. previsão no edital, publicado no diário oficial, de cargos que não estão previstos na **Lei nº01/2007** ;
- 2.23. previsão no edital, publicado no diário oficial, de um quantitativo de vagas superior ao estabelecido em lei.

Intimado, o Prefeito Municipal de **MULUNGU**, Senhor **JOSÉ LEONEL DE MOURA**, mesmo tendo solicitado prorrogação de prazo, através do seu **Advogado HENRIQUE SOUTO MAIOR**, deixou escoar o prazo que lhe fora concedido sem apresentar esclarecimentos e/ou defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08598/09

4/4

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu cota, na qual opina pela **baixa de resolução**, fixando prazo para que o atual Prefeito do Município de Mulungu apresente os elementos indispensáveis ao julgamento final deste processo, conforme indicado pela Auditoria.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e o *Parquet*, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Prefeito Municipal de **MULUNGU, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA**, a fim de que restaure a legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 1511/1522), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08598/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de MULUNGU, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, a fim de que restaure a legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 1511/1522), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB